

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

# **A FUNÇÃO PREVENTIVA ESPECIAL POSITIVA DA PENA E O TRABALHO DE DETENTOS E EGRESSOS: UMA ANÁLISE APLICADA AO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE**

## **THE POSITIVE SPECIAL PREVENTIVE FUNCTION OF PUNISHMENT AND THE WORK OF INMATES AND FORMER PRISONERS: AN ANALYSIS APPLIED TO THE PRISON SYSTEM OF MARANHÃO**

**Eudes Vitor Bezerra <sup>1</sup>**  
**Susan dos Santos Mesquita <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Investiga-se, neste estudo, o trabalho como instrumento para efetivar a função preventiva especial positiva da pena, prevenindo a reincidência penal e reduzindo a criminalidade, por meio de ações que incentivam a empregabilidade de detentos e egressos. Inicialmente, esta pesquisa discorre sobre as teorias da finalidade da pena, focando na função preventiva especial. Em seguida, aborda a legislação vigente, evidenciando como o ordenamento jurídico brasileiro trata a atividade laboral durante e após o cumprimento da pena. Estuda-se, também, a atuação do Poder Público na inserção de internos e egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, com foco no estado do Maranhão. O estudo destaca a dificuldade de reinserção social dos egressos, devido ao estigma e à falta de oportunidades, o que pode levá-los novamente ao crime. Com base nisso, analisa iniciativas existentes que promovem a reintegração por meio do incentivo à contratação, e, por fim, propõe a criação de um programa que ofereça benefícios fiscais às empresas que empregarem egressos. Adota-se, nesta pesquisa, um método dedutivo e abordagem qualitativa, por meio da revisão bibliográfica e análise de políticas públicas. Os dados possuem recorte temporal dos anos de 2020 a 2024. Conclui-se que o acesso ao trabalho digno pode contribuir para a efetivação da finalidade preventiva especial positiva da pena, sugerindo-se a cooperação entre o setor público e privado como uma estratégia para alcançar o fim pretendido.

**Palavras-chave:** Maranhão, Estigmatização pós cárcere, Empregabilidade de egressos, Parceria público-privada, Benefícios à coletividade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study investigates work as an instrument for carrying out the special positive preventive function of sentencing, preventing recidivism and reducing crime through actions that encourage the employability of inmates and former inmates. Initially, this research discusses

---

<sup>1</sup> Professor Visitante PPGDIR-UFMA. Pós-doutor em Direito (UFMA 2024 e UFSC 2017). Doutor (2016) e Mestre (2012) em Direito PUC-SP. Advogado. Escritor. Palestrante. E-mail: eudesvitor@uol.com.br

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão de Ciências Criminais da UFMA. E-mail institucional: susan.sm@discente.ufma.br

the theories of the purpose of punishment, focusing on the special preventive function. It then looks at current legislation, highlighting how the Brazilian legal system deals with work during and after serving a sentence. It also looks at the role of the public authorities in bringing inmates and former inmates of the prison system into the labor market, with a focus on the state of Maranhão. The study highlights the difficulty of reintegrating inmates into society, due to the stigma and lack of opportunities, which can lead them back into crime. Based on this, it analyzes existing initiatives that promote reintegration by encouraging hiring, and finally proposes the creation of a program that offers tax benefits to companies that employ convicts. This research adopts a deductive method and a qualitative approach, through a literature review and analysis of public policies. The data is taken from 2020 to 2024. It is concluded that access to decent work can contribute to the realization of the special positive preventive purpose of the sentence, and cooperation between the public and private sectors is suggested as a strategy to achieve the desired end.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Maranhão, Post-incarceration stigmatization, Employability of former inmates, Public-private partnership, Benefits to the community

## 1 INTRODUÇÃO

A prevenção especial positiva, compreendida como a finalidade da pena voltada à reintegração após o cárcere, é tema de grande relevância no mundo jurídico, especialmente no contexto contemporâneo em que se questiona a eficácia das instituições penais hodiernas. Nesse contexto, Claus Roxin, um dos principais teóricos do Direito Penal moderno, defende que a pena deve se orientar não apenas à contenção da criminalidade, direcionando-se também à modificação da conduta do indivíduo infrator, por meio de ações educativas e socializadoras durante o cumprimento da sanção (Roxin, 2002).

Não obstante, tal diretriz não pode se limitar ao plano teórico, desvinculada de efeitos concretos na realidade. Por isso, esta pesquisa visa identificar os mecanismos e as iniciativas que o Poder Público pode e deve adotar para garantir a Segurança Pública, não apenas no exercício do *jus puniendi* estatal, mas também na transformação do infrator durante e após o cárcere, retirando a idealização do papel, e colocando-a em prática na vida real.

Assim, a delimitação temática da presente pesquisa consiste na análise da relação entre a função preventiva especial positiva da pena e a inserção do trabalho na rotina de detentos e egressos, especialmente do Sistema Prisional Maranhense. À vista disso, o problema de pesquisa e questão central norteadora deste estudo será identificar: quais mecanismos de estímulo à reintegração pelo trabalho podem ser utilizados pelo Estado para a efetivação da finalidade preventiva especial positiva da pena, especialmente no contexto prisional do Maranhão?

Com o fim de responder esse questionamento, esta pesquisa parte da hipótese de que a qualificação profissional durante o cárcere é um instrumento eficaz na transformação da conduta do infrator, contribuindo para sua reintegração social e, conseqüentemente, para a diminuição da criminalidade. Acredita-se, pois, na premissa de que a atividade laboral pode prevenir a reincidência - na medida em que proporciona aos apenados novas perspectivas de vida -, além de oferecer uma resposta efetiva à sociedade, a qual será diretamente beneficiada com o trabalho desempenhado por essas pessoas.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral deste estudo é analisar o papel do trabalho e da capacitação profissional durante e após o cárcere no cumprimento da função preventiva especial positiva da pena. Para alcançar esse propósito, definem-se os seguintes objetivos específicos: analisar as teorias existentes acerca da finalidade da pena; avaliar como a legislação vigente trata o trabalho prisional; examinar o papel do trabalho durante o cárcere como meio de ocupação produtiva e seus benefícios ao Estado e à sociedade; analisar as iniciativas já existentes voltadas à qualificação e à empregabilidade de presos e egressos, especialmente no

estado do Maranhão; propor, com base nas informações obtidas, um programa de incentivo à contratação de egressos, com vistas a aumentar a taxa de empregabilidade desse público e mitigar o fenômeno da reincidência penal.

Para tanto, o vigente estudo utiliza o método de pesquisa dedutivo, partindo de uma premissa geral para uma conclusão específica, associada com uma abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas e legislações pertinentes, além da análise de políticas públicas existentes, com foco nas iniciativas maranhenses, a partir de dados e documentos - os quais compreendem o lapso temporal de 2020 a 2024 - disponíveis em canais governamentais, especialmente nos sites institucionais do estado do Maranhão.

Com efeito, esta pesquisa justifica-se na medida em que pode guiar a formulação de políticas públicas a serem desenvolvidas, a partir dos dados aqui obtidos, de enfrentamento aos desafios da efetivação da função preventiva especial positiva motivada pela dificuldade de empregabilidade do público que já vivenciara o contexto do cárcere. Assim, espera-se, como resultado deste estudo, a formulação de um programa de contratação de egressos que seja viável e eficaz para contornar a problemática acima apontada.

## **2 TEORIA DA PENA: a finalidade preventiva especial**

Na seara do Direito Criminal, consoante o doutrinador André Estefam (2021), a infração penal trata-se de um ato que contraria uma norma de conduta, tendo como consequência a aplicação de uma pena - no caso dos imputáveis - ou medida de segurança - no caso dos inimputáveis ou semi-imputáveis. Desse modo, pode-se inferir que a pena é uma consequência do crime ou contravenção penal, podendo a referida sanção ter natureza privativa de liberdade; restritiva de direitos; ou pecuniária (art. 5º, inciso XLVI, CF/88).

Conforme o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2022), em sua obra “Manual de Execução Penal”, em um Estado Democrático de Direito, a pena, especialmente na fase de execução, deve ter como finalidade principal a reeducação do infrator, considerando sua inadaptabilidade social demonstrada pela prática do delito. À vista disso, os sistemas penitenciários devem ser concebidos de modo que a execução penal possibilite a transformação do criminoso em um indivíduo apto à convivência social, desenvolvendo iniciativas que favoreçam a mudança de comportamento do apenado.

Por seu turno, Rogério Greco (2022), em sua doutrina “Curso de Direito Penal” argumenta que existem duas principais teorias acerca da finalidade da pena: a teoria absoluta e a teoria relativa. A teoria absoluta é aquela que possui um sentido de retribuição, isto é, preconiza que a pena possui o condão de retribuir o mal causado pelo criminoso, devendo sua

aplicação ser, portanto, proporcional ao delito e culpabilidade do agente. A teoria relativa, por sua vez, entende que as penas possuem um caráter preventivo, ou seja, possuem o fito de evitar que outros cidadãos, ao observarem as consequências das condutas criminosas, cometam atos ilícitos.

À vista disso, podemos afirmar que o Brasil adota uma espécie de teoria mista, porquanto o Código Penal Brasileiro, em seu art. 59, dispõe que as penas devem ser suficientes para a reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940), temos, pois, uma junção das teorias expostas acima.

O caráter preventivo da pena subdivide-se, ainda, em “geral” e “especial”. Sob essa ótica, o jurista Guilherme de Souza Nucci, em sua doutrina “Curso de Execução Penal 3. ed.” (2020), aduz que o caráter preventivo geral da pena é aquele que tem o fito de demonstrar à sociedade a força do Direito Penal (geral positivo), bem como fortalecer o poder intimidatório do Estado (geral negativo). Por sua vez, o caráter preventivo especial possui a finalidade de intimidar o autor da infração penal para que este não volte a agir contrariamente às leis (especial negativo), além de reeducar e ressocializar o apenado, preparando-o para um estilo de vida compatível com as normas jurídicas (especial positivo) - é sobre tal aspecto da pena, em específico, que a vigente pesquisa busca debruçar-se.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal preceitua que a assistência ao preso e ao internado é uma obrigação do Estado, com o objetivo de prevenir a reincidência criminosa e orientar o retorno dessas pessoas à convivência social. A assistência social, nesse contexto, tem como finalidade oferecer amparo e suporte ao preso, movimentos preparatórios para sua reintegração à liberdade e à vida em sociedade. (Brasil, 1984).

Tratamento semelhante deve ser destinado aos egressos, conforme disposto pelo art. 25 da LEP (Brasil, 1984), o qual determina que a assistência ao egresso envolve a orientação e o apoio necessários para facilitar sua reintegração à vida em liberdade, sendo que o serviço de assistência social colabora com o egresso na obtenção de trabalho, reforçando o seu apoio na fase de transição para a vida fora do sistema prisional.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil, conferindo a este princípio uma importância central na estrutura legal e social do país. O direito ao trabalho, portanto, torna-se um instrumento essencial para promover essa dignidade, oferecendo oportunidades de reintegração e ressocialização.

À vista do exposto, é que se alega que o investimento no trabalho – alçado como direito social fundamental pela Carta Magna - de internos e egressos do sistema prisional deve ser

percebido, pela Inteligência de Estado, como um instrumento de extrema valia na concretização da função preventiva especial positiva da pena e, por conseguinte, na diminuição da reincidência penal e fortalecimento da Segurança Pública.

### **3 ASPECTOS LEGAIS ATINENTES AO TRABALHO DURANTE O CÁRCERE**

Conforme a Lei de Execução Penal, em seu art. 39, inciso V, é dever do condenado a execução do trabalho (Brasil, 1984). Ocorre que, não obstante o trabalho configure um “dever” conforme mencionado, a Constituição Federal - em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea c – proíbe penas de trabalhos forçados (Brasil, 1988), motivo pelo qual não se pode submeter o preso à execução de trabalhos sem remuneração ou qualquer benefício - daí advindo a lógica da remição pelo trabalho.

O instituto da remição da pena no Brasil está previsto no ordenamento jurídico pátrio e possibilita ao condenado abreviar seu tempo de pena por meio do trabalho, estudo, ou leitura realizados durante a execução da pena. Nesse sentido, o referido instituto possui o fito não somente de reduzir o tempo de sentença, como também viabilizar a reintegração social do apenado, ao favorecer oportunidades de qualificação acadêmica, profissional e pessoal.

Em relação à remição por meio do trabalho, este instituto possui previsão no artigo 126 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). O mencionado dispositivo dispõe que, a cada três dias trabalhados, o preso possui direito a um dia de pena descontado, sendo que o trabalho em questão pode ser exercido dentro ou fora do estabelecimento prisional, mediante autorização e supervisão da administração penitenciária.

Ainda, o trabalho no contexto prisional pode funcionar como uma forma de prevenção à reincidência penal. Sob essa ótica, conforme a dissertação “As Políticas de Reinserção Social de Reclusos: um estudo de caso com reincidentes” (Sousa; Augusto, 2015, pág. 37):

Estar perante uma situação de trabalho precário ou um desemprego de longa duração são acontecimentos que deprimem e que enfraquecem a vida social. Um desempregado perde o seu estatuto de trabalhador e as suas relações do dia a dia com os seus companheiros no fim do dia de trabalho. Estas situações levam ao desalento e à resignação. No caso dos ex reclusos que se vêm numa situação de desemprego de longa duração também sentem que não fazem parte da mesma sociedade, continuam a sentir-se excluídos, como já se sentiam durante a reclusão. Ao se resignarem perante esta situação sentir-se-ão compelidos a voltar ao crime? Poderiam ter outra alternativa? Esta desqualificação é humilhante e provoca alterações nas relações com os outros e concentra a pessoa em si mesma.

Compartilhando desse entendimento, é que se afirma que, ao aprenderem uma profissão, os detentos ganham confiança e autoestima, configurando como fator essencial para a reconstrução de suas vidas fora do sistema prisional. Ademais, a formação profissional contribui para a desestigmatização, ajudando-os a serem vistos como membros produtivos da sociedade.

Visando essa reconstrução de vida pós cárcere, a LEP prevê que o desenvolvimento do trabalho deve levar em consideração a habilitação, as condições pessoais e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Concernente à jornada de trabalho, a LEP determina que esta pode variar de seis a oito horas, com descanso em domingos e feriados. No tangente ao gerenciamento do trabalho prisional, determina a legislação que os governos federal, estadual e municipal podem firmar convênios com a iniciativa privada para a criação de escritórios de trabalho em presídios (Brasil, 1984).

Importa salientar que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deve ser remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo. Nos termos da LEP, o produto da remuneração servirá para atender à indenização dos danos causados pelo crime, mediante determinação judicial e quando não reparados por outros meios; à assistência da família; às pequenas despesas pessoais, e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas com o condenado (Brasil, 1984).

Por outro lado, no que se refere ao trabalho desenvolvido fora do estabelecimento prisional, este só será permitido, em regra, para aqueles que estejam em regime semiaberto e aberto, mas excepcionalmente pode ser aplicado para presos em regime fechado, somente em serviços ou obras públicas - realizadas por órgãos de administração pública ou entidades privadas -, desde que sejam tomadas medidas de segurança contra a fuga e que favoreçam a disciplina, ressaltando-se que o número de presos envolvidos em obras não pode ultrapassar 10% do total de funcionários. (Brasil, 1984).

É importante mencionar, também, que a permissão para o trabalho externo está condicionada à análise da necessidade, disciplina e responsabilidade do preso, além de se exigir o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena. Ainda, caso o detento cometa um novo delito, seja penalizado por falta grave, ou apresente comportamento inadequado, a autorização para o trabalho externo será cancelada (Brasil, 1984).

Em suma, o trabalho prisional desempenha um papel fundamental no processo de reintegração social dos detentos. Isso porque, além de ser um dever, o trabalho permite que o preso adquira habilidades profissionais, elevando sua autoestima e confiança, fatores essenciais para sua reinserção na sociedade. Com efeito, o desenvolvimento de atividades laborais durante

o cumprimento da pena, respeitando as condições pessoais e futuras necessidades dos presos, também contribui para a prevenção do desemprego e da exclusão social pós-encarceramento, prevenindo, portanto, a reincidência criminal.

### **3.1 A experiência Maranhense com o Trabalho Prisional**

Após compreendermos os requisitos, procedimentos e aspectos técnicos relacionados ao trabalho realizado durante o cumprimento da pena, podemos nos concentrar na atividade laboral em um contexto mais específico, que, no caso da presente pesquisa, trata-se da região estadual do Maranhão, consoante será detalhado a seguir.

A princípio, é essencial mencionar o programa “Trabalho com Dignidade”, que desempenha um papel fundamental para os internos do sistema prisional do Maranhão, ao possibilitar a capacitação profissional e, conseqüentemente, a geração de oportunidades de trabalho após o cumprimento da pena.

Nessa perspectiva, conforme dados do Governo do Maranhão de 2024, o programa “Trabalho com Dignidade” fora responsável pela produção de mais de cem peças de mobiliário a diversas delegacias do estado, produzidos pela mão de obra carcerária. Entre essas peças, estão mesas, longarinas, armários e cadeiras de escritório, entregues em seis Delegacias de Polícia Civil no dia 19 de fevereiro de 2024, pelo governador do Estado, Carlos Brandão (Maranhão, 2024).

O programa citado - desenvolvido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão – além de possibilitar a reintegração dos internos ao mercado de trabalho, é essencial na promoção de economia aos cofres públicos, conforme destacado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Murilo Andrade de Oliveira (Maranhão, 2024).

Segundo dados do Governo do Maranhão (2024), a mão de obra carcerária já foi responsável pela fabricação de móveis para diversos órgãos públicos, como o Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Procon e Universidade Estadual do Maranhão. A produção dos móveis planejados é apenas uma das frentes do programa, haja vista que o programa inclui, também, a produção de conjuntos escolares, cadeiras de escritórios, e outros móveis para as escolas públicas do estado; com a serralheria localizada no Complexo Penitenciário de São Luís e a fábrica na sede da SEAP-MA.

Outra ação dentro do programa “Trabalho com Dignidade” envolve a parceria entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Maranhão. Em março de 2024, a expectativa era de que a mão de obra carcerária produzisse mais de 7 mil peças de equipagens esportivas na Unidade Prisional Feminina (UPFEM),

conforme dados do governo do Maranhão (Maranhão, 2024). À vista disso, a referida iniciativa apresenta sua importância tanto na capacitação profissional das detentas envolvidas na produção, bem como no fomento ao esporte e lazer do Estado do Maranhão.

Nessa toada, outro projeto que utiliza o trabalho de pessoas privadas de liberdade em suas atividades, tendo como objetivo a execução e manutenção estrutural de imóveis que compõem a rede estadual do Poder Executivo, trata-se do programa “Mãos à Obra”, fruto de uma colaboração entre a Secretaria de Estado do Governo do Maranhão (SegovMA) e a Maranhão Parcerias (Mapa).

Segundo dados da Segov de novembro de 2024, a referida iniciativa também possui como objetivo o fortalecimento da política social de valorização e proteção das mulheres maranhenses, na medida em que há exigência de que a contratação priorize o quantitativo de 51% de mulheres, com a obrigatoriedade de contratação de, pelo menos, 10% de mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, visando a ampliação das chances de inserção das mulheres no mercado de trabalho, a capacitação das internas conta com a condução da Secretaria de Trabalho e Economia Solidária e da Secretaria da Mulher, em parceria com a Casa da Mulher Brasileira, o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) (Maranhão, 2024).

Ainda, outro projeto relevante é o "Digitalização", implementado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP/MA), por meio da unidade de ressocialização feminina em São Luís, que utiliza a mão de obra carcerária para digitalizar processos públicos das secretarias estaduais do Maranhão.

Em reportagem feita pela TV UFMA, ao falar sobre a iniciativa, o Secretário de Administração Penitenciária do Maranhão, Murilo Andrade, afirmou que o projeto proporcionará benefícios significativos ao Estado. Destacou o Secretário que a primeira etapa consiste na digitalização do passivo documental, que será incorporado a um sistema informatizado. Assim, em determinado momento, não haverá mais circulação de documentos em papel no Estado, o que resultará em maior agilidade nos processos do Estado e em economia de recursos públicos (UFMA, 2023).

Conforme Murilo Andrade, essas ações de capacitação representam uma oportunidade para o aprendizado de novas competências e a reintegração social dos indivíduos em situação de privação de liberdade, promovendo sua autonomia e contribuindo para a redução da reincidência criminal. Por sua vez, o governador do Maranhão, Carlos Brandão, afirmou que a

previsão era de que todas as secretarias estaduais tivessem seus processos digitalizados até julho de 2024 (UFMA, 2023).

Tais iniciativas alinham-se ao preceituado por Renato Marcão (2019), tendo em vista que, conforme o autor, o trabalho, durante a execução penal, apresenta-se como um instrumento de extrema valia, porquanto possui dupla finalidade: produtiva (1) e educativa (2). Nesse sentido, as ações expostas oferecem aos internos uma ocupação produtiva durante o período de reclusão (1) e proporcionam qualificação profissional (2), aumentando suas chances de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Por sua vez, Nilo Batista (2007), em sua obra “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro”, e ao falar sobre a missão do Direito Penal, destaca que uma das finalidades da pena no sistema penal pátrio trata-se da relação “pena-sociedade”, abarcando sua funcionalidade e utilidade. Desse modo, podemos perceber que a pena deve ter como objeto não apenas o indivíduo punido, mas também os efeitos concretos direcionados à coletividade.

Afirma-se, pois, que a política criminal deve orientar-se por um modelo no qual os resultados da pena ultrapassem o indivíduo punido, revertendo em ganhos mensuráveis para o corpo social. Seguindo essa lógica, as iniciativas maranhenses têm cumprido bem tal papel, a exemplo da utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade na pavimentação de ruas nos municípios, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana.

Segundo o Governo do Estado (Maranhão, 2024), duas fábricas instaladas nas unidades prisionais de Imperatriz produzem, em média, 60 mil blocos de concreto por mês, que são utilizados para pavimentar ruas nos bairros. Com isso, são entregues 720 mil bloquetes anualmente, beneficiando diversas comunidades e melhorando a infraestrutura e qualidade de vida da população.

Nesse contexto, uma moradora do bairro ‘Bom Sucesso’, da cidade de Imperatriz, destacou que a pavimentação – fruto do trabalho dos internos – eliminou a lama e a poeira, permitindo que os moradores pudessem se acomodar nas portas e que as crianças brincassem tranquilamente nas ruas, livres do risco de doenças causadas pelo acúmulo de água ou de se ferirem devido aos buracos (Maranhão, 2024).

De acordo com o diretor da Unidade Prisional de Imperatriz, Diogo Roberto, o Governo do Maranhão disponibiliza os materiais necessários, enquanto os detentos oferecem a mão de obra. Assim, os benefícios dessa parceria ultrapassam a seara do indivíduo infrator, na medida em que não apenas possibilitam qualificação e reintegração, como proporcionam, ainda, mais dignidade urbana para os moradores beneficiados pelo trabalho dos apenados.

Outro exemplo de utilização da mão de obra carcerária no Maranhão, que corrobora o preceituado por Nilo Batista, é a produção de uniformes escolares. Quanto a isso, cita-se a parceria firmada entre a Secretaria de Estado da Educação (Seduc) e a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). Conforme dados do SEDUC, o primeiro lote, produzido em janeiro de 2021, contou com cerca de 400 mil uniformes a serem distribuídos aos estudantes da rede estadual, incluindo Centros de Ensino, Educa Mais, IEMAs e Unidades Integradas. Felipe Camarão, Secretário de Educação, destacou que a ação fortalece tanto o sistema prisional quanto a educação estadual (Figueiredo, 2021).

Vale destacar, ainda, uma iniciativa, datada de 2018, que une a ocupação produtiva dos apenados com os benefícios sociais voltado para o público infantil carente. Isso porque, por meio do programa “Trabalho com Dignidade”, a Seap coordena a produção e distribuição de mais de 15 mil ovos de chocolate, mediante o trabalho das internas da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís (UPFEM).

O processo produtivo inicia com a capacitação das internas antes da preparação dos ovos em si, com a posterior fabricação dos ovos de chocolate, sendo as detentas responsáveis por todas as etapas de preparação, até a finalização da embalagem. Todo o processo produtivo ocorre na panificadora localizada dentro da unidade prisional feminina, com uma produção superior a mil ovos por dia, de acordo com dados fornecidos pela SEAP ao Imparcial (Imparcial, 2024).

Assim, além de assegurar a qualidade dos produtos fornecidos para o público carente, essa iniciativa possibilita às internas o desenvolvimento de habilidades técnicas e profissionais, que poderão ser aplicadas futuramente no mercado de trabalho. A atividade já faz parte do cronograma anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), sendo que, além da produção de ovos de páscoa, o programa inclui a fabricação de trufas para o dia das crianças e panetões para o natal, ampliando o impacto positivo do projeto ao longo de todo o ano (Imparcial, 2024).

Em suma, tais ações demonstram o impacto positivo das variadas iniciativas no fortalecimento da infraestrutura pública e melhoria dos serviços prestados à população, além de atuar na promoção de oportunidades de trabalho e possibilitar economia para os cofres públicos. Assim, as ações citadas corroboram o preceituado por Renato Marcão (2019), na medida em que efetivam sua dupla finalidade: educativa e produtiva, além de reverter seus resultados a todo o corpo social, consumando a funcionalidade e utilidade da execução penal, consoante aduzido por Nilo Batista (2007).

#### **4 A INSERÇÃO DE EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO**

Conforme a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), são considerados egressos tanto o liberado definitivo — por até um ano após a saída do estabelecimento prisional — quanto o liberado condicional, durante o período de prova. O primeiro refere-se àquele que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade ou teve a punibilidade extinta após o cumprimento parcial da sanção penal; o segundo, àquele beneficiado com a liberdade condicional.

Contudo, apesar de legalmente estarem aptos a reintegrar-se ao corpo social, esse grupo de pessoas enfrenta dificuldades no processo de reinserção social, tendo em vista o estigma associado ao histórico de encarceramento. Assim, a dificuldade de conseguir um emprego e, por conseguinte, a ausência de renda para garantir condições mínimas de sobrevivência e dignidade, pode aumentar a propensão de que os egressos retornem ao mundo do crime.

Com base nisso, visando evitar que a segregação oriunda do tempo de cárcere e os impasses no retorno ao convívio social aumentem a possibilidade de reincidência penal, é que a LEP prevê expressamente que a assistência oferecida pelo Estado deve abranger aqueles indivíduos que recuperaram a liberdade recentemente (Brasil, 1984).

Reforçando essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da resolução nº 96 de 2009, o Projeto “Começar de Novo”, o qual prevê a necessidade de o Poder Judiciário atuar em um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção de egressos no mercado de trabalho (Brasil, 2009).

Posteriormente, de modo a fornecer efetividade a este normativo, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da resolução nº 307 de 2019, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho, para orientar o Judiciário a atuar com outras instituições públicas e privadas na reintegração de egressos (Brasil, 2019).

Nesse sentido, a referida resolução (Brasil, 2019) estipula como uma das diretrizes da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, a sensibilização e articulação entre o Poder Judiciário e empregadores públicos – da administração direta e indireta – e privados, para fins de oferta de trabalho às pessoas egressas. Desse modo, conforme a política, os órgãos do Poder Judiciário, na contratação de serviços, devem observar o emprego de mão de obra formada por egressos do sistema prisional na seguinte proporção:

Art. 11. [...] I – quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta ou menos funcionários; II – cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta e um a oitenta

funcionários; ou III – seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de oitenta funcionários.

§ 3º Caberá ao Escritório Social o cadastramento das pessoas egressas para oportunidades de trabalho e qualificação profissional, gestão do banco de currículos, orientação de candidatos, sensibilização e comunicação com as empresas licitadas, encaminhamento para as vagas e acompanhamento da execução dos respectivos contratos.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se: I – Escritório Social: equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil, conforme Manual de Implementação anexo a esta Resolução;

Como é possível perceber, o trabalho ofertado para o público egresso recebe especial atenção em políticas de assistência após o cárcere, assumindo um papel de grande relevância, vez que pode representar um novo caminho a ser seguido, distinto daquele que conduziu à privação de liberdade.

Nesse sentido, ao tratar da relação entre o trabalho e a sociedade, o sociólogo Émile Durkheim, em sua obra “Da Divisão do Trabalho Social”, aduziu:

[...] o homem só é um ser moral porque vive em sociedade, pois a moralidade consiste em ser solidário de um grupo e varia de acordo com essa solidariedade. Façam desaparecer toda vida social, e a vida moral desaparecerá ao mesmo tempo, não tendo mais objeto a que se prender. (Durkheim, 1999, p. 421)

[...] Ora, não só a divisão do trabalho apresenta a característica pela qual definimos a moralidade, como tende cada vez mais a se tornar a condição essencial da solidariedade social. (Durkheim, 1999, p. 422)

Seguindo a lógica exposta por Durkheim, a moralidade não é algo inato do ser humano, mas sim uma característica que emerge da vida em sociedade, estando relacionada a forma como os indivíduos se sentem interligados uns aos outros dentro de um grupo. Ou seja, a moralidade nasce do sentimento de pertencimento e da solidariedade. Assim, a moralidade existe em decorrência da vida em sociedade, de modo que se esta desaparece, os referenciais morais também se esvaem, vez que estes só possuem sentido dentro da coletividade.

Nesse contexto, consoante exposto pelo sociólogo, uma das formas de alcançar a solidariedade e, por conseguinte, a moralidade, é por meio da divisão do trabalho, tendo em vista que o desempenho de atividades especializadas possibilita a criação de vínculos sociais, na medida em que torna as pessoas mutuamente dependentes.

Diante disso, o trabalho assume papel fundamental não apenas sob a perspectiva econômica ou produtiva, mas sobretudo como mecanismo de integração social. Assim, quando o egresso não consegue se inserir no mercado de trabalho, este pode sentir-se isolado socialmente, não adquirindo o sentimento de pertencimento ao corpo social e, por consequência, comprometendo sua reinserção moral na sociedade.

Em síntese, afirma-se que a inserção de egressos do sistema prisional ao mercado de trabalho trata-se não apenas de uma questão de política pública, como também de fortalecimento da coesão social. Isso porque, de acordo com a visão exposta por Durkheim, o trabalho age como uma espécie de elo entre o indivíduo e a sociedade, possibilitando que se alcance a moralidade social. Desse modo, não permitir que egressos tenham oportunidades de se inserir nos contextos laborativos, significa condená-los perpetuamente à marginalização, potencializando as chances de aumento do índice de reincidência penal, e dificultando, pois, a efetivação da função preventiva especial positiva da pena.

#### **4.1 Política de Trabalho para Egressos no Maranhão**

No contexto maranhense, a política “Começar de Novo”, mencionada outrora, fora criada pela lei nº 10.182 de 22 de dezembro de 2014, e regulamentada pelo Decreto nº 37.806/2022, dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para admissão de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão. De acordo com o normativo legal, a referida política é executada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária em parceria com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário do Tribunal de Justiça do Estado e com a Defensoria Pública Estadual.

Nos termos da lei nº 10.182 de 22 de dezembro de 2014, podem ser beneficiados pela Política Estadual "Começar de Novo" aqueles que estejam em regime aberto; semiaberto; em livramento condicional; em suspensão condicional de pena; e aqueles que já tenham cumprido a pena, incluindo os beneficiados por indulto (Maranhão, 2014). A política, que visa contribuir para a inserção de pessoas presas, bem como de egressos do sistema penitenciário maranhense no mercado de trabalho, determina que:

Art. 3º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para detentos e egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção: I - 5% (cinco por cento) das vagas, quando da contratação de vinte ou mais trabalhadores; II -

uma vaga, quando da contratação de seis a dezenove trabalhadores. (Maranhão, 2014)

Para alcance do objetivo da Política, o decreto nº 37.806 de 21 de julho de 2022 dispôs, em seu art. 5º, §1º, quanto à cláusula obrigatória, que o seu descumprimento ocasionará na aplicação de penalidades administrativas de modo gradual, compreendendo advertência, multa, e suspensão de licitar com o órgão ou entidade responsável. A advertência será aplicada quando a cláusula obrigatória não for cumprida no prazo de 45 dias, conforme o art. 10, § 1º, do mesmo decreto; a multa, quando mesmo após advertência, a irregularidade persistir por mais 30 dias; e a suspensão de licitar será imposta caso, mesmo após a multa, a obrigação não seja cumprida no prazo adicional de 60 dias. Tais sanções, contudo, não excluem outras penalidades previstas no termo de referência, edital licitatório ou contrato administrativo, consoante disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Maranhão, 2022).

Ademais, nos termos da lei nº 10.182 de 22 de dezembro de 2014, que instituiu a Política Estadual "Começar de Novo", o descumprimento das normas estabelecidas no referido dispositivo acarreta quebra de cláusula contratual e enseja a possibilidade de rescisão indireta por iniciativa da Administração Pública, bem como pode acarretar na imposição das sanções previstas pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pela Lei Estadual nº 9.579/2012 (Maranhão, 2014).

Outrossim, para melhor efetividade da política, o decreto nº 37.806 de 21 de julho de 2022 também estabelece que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) deve disponibilizar cursos profissionalizantes e de capacitação aos que estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade e aos egressos do sistema penitenciário, devendo zelar para que os cursos oferecidos contemplem as diversas áreas do conhecimento e de atuação no mercado de trabalho (Maranhão, 2022).

Nesse sentido, o desembargador Ronaldo Maciel – coordenador geral da UMF – ressaltou que a política mencionada desempenha um papel fundamental na ressocialização de egressos do sistema prisional ao inseri-los no mercado de trabalho, reduzindo a reincidência e promovendo a segurança pública. Segundo o coordenador geral, a ausência de políticas públicas voltadas para egressos que não possuem qualificação e/ou emprego contribui para o retorno ao crime. Por sua vez, o juiz Douglas de Melo Martins enxerga a iniciativa como um compromisso humanitário e um divisor de águas na redução da criminalidade no Estado, haja vista a discriminação e dificuldade para conseguir emprego que o público egresso enfrenta (Mendes, 2022).

Com efeito, tomando como base o exposto até o momento, podemos perceber a importância da atividade laboral na vida daqueles que vivenciam ou vivenciaram o cárcere,

sendo imprescindível o apoio do Poder Público, tendo em vista a dificuldade que os egressos do sistema prisional podem enfrentar para se recolocarem no mercado de trabalho.

À vista disso, propõe-se, aqui, a criação de um modelo de parceria público-privada para facilitar a reintegração dos egressos do sistema prisional ao mercado de trabalho, mediante, por exemplo, inclusão de incentivos fiscais, como a redução de determinados tributos para empresas que aderirem a programas de contratação desses indivíduos.

## **5 PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE EGRESSOS**

A problemática concernente a dificuldade de reintegrar-se ao mercado de trabalho, após vivenciar o cárcere, deve ser tratada com a devida urgência pela Inteligência de Estado, especialmente por se tratar de uma realidade há muito debatida por estudiosos da criminologia. Nessa perspectiva, já advertia Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 134):

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalizão com estigmatizados, sob pena de considerá-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal.

Conforme pode-se verificar diante da afirmação do autor, qualquer contato com o sistema penal já produz uma marca negativa (o estigma) no indivíduo, fazendo com que os círculos alheios ao sistema penal, a exemplo do mercado de trabalho, evitem vínculo com o grupo que teve envolvimento com o cárcere. Assim, há uma extensão da condenação formal, tendo em vista que estes indivíduos são duplamente condenados: primeiramente com a condenação do Estado, e posteriormente com a condenação da coletividade, por meio da exclusão social.

Diante desse cenário, e visando solucionar esse impasse, propõe-se a criação de um programa de incentivo à contratação de egressos, por meio de uma iniciativa de parceria público-privada que oferecesse incentivos fiscais para empresas que atuassem ativamente na contratação desse público, sendo o incentivo uma forma de contornar o receio por partes dos contratantes em oferecer oportunidade para aqueles que já vivenciarem o contexto do cárcere, uma vez que o estigma da criminalidade acompanha os ex-detentos mesmo após o integral cumprimento da pena, conforme aduzido por Zaffaroni (2001).

Como sugestão, o referido programa poderia ser estruturado no âmbito municipal, com base na concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS), nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal. Para tanto, seria necessário a edição de lei

específica de modo a conceder o benefício fiscal, conforme preconizado pelo §6º do art. 150, também da Carta Magna (Brasil, 1988). Imperioso seria, também, observar a lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especificamente em seu art. 14, incisos I e II, a qual determina as condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (Brasil, 2000).

A proposta de concessão de incentivo fiscal, por meio da redução do ISS, não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto já existem projetos semelhantes ao proposto aqui, embora voltadas a públicos-alvo distintos. Um exemplo relevante é a Lei Municipal nº 7.291, de 2 de maio de 2023, que instituiu, no município de São Luís (MA), o Programa MAIS Mulheres, o qual prevê a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS) para empresas que empregarem mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social.

De acordo com o normativo legal citado, o objetivo do programa é “inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica” (São Luís, 2023), demonstrando, pois, a viabilidade da utilização da estrutura tributária de modo estratégico para alcançar finalidades sociais específicas. De modo análogo, o programa de incentivo à contratação de egressos visaria promover a empregabilidade de egressos do sistema prisional por empresas privadas, oferecendo concessão de benefícios fiscais com base no quantitativo de contratações realizadas, sendo necessário definir, contudo, um máximo de redução a partir de determinado número de contratações.

Como exemplo hipotético, o programa poderia funcionar da seguinte maneira: uma empresa que tivesse em seu quadro de funcionários até 5 egressos, teria direito a redução de 3% do valor a ser pago pelo Imposto Sobre Serviços (ISS). Por outro lado, para empresas que empregassem até 10 egressos, o desconto seria de 5%. Por fim, o benefício poderia chegar a 7% para empresas que contratassem 15 ou mais egressos, sendo esse o máximo desconto possível.

Desse modo, seria papel da SEAP - mediante órgãos de assistência social e reintegração (como os escritórios sociais mencionados anteriormente) - possuir um banco de dados com as informações das habilidades desenvolvidas por cada detento durante o período de cárcere e/ou as experiências prévias, de modo a facilitar a logística das empresas participantes no programa. Assim, a contratação dos egressos priorizaria as funções compatíveis com as atividades desenvolvidas durante o período de reclusão, para que os egressos continuassem desempenhando as atividades com as quais se habituaram.

Para garantir a efetividade do programa, sugere-se, também, a criação de um comitê composto por representantes do governo, sociedade civil e empresas participantes, que ficasse responsável por monitorar os impactos sociais e econômicos gerados, com o fornecimento de relatórios periódicos sobre a permanência dos egressos nos postos de trabalho, além de avaliar possíveis ajustes nas políticas de incentivo fiscal.

Ressalta-se, contudo, que este é apenas um exemplo ilustrativo de como poderia funcionar o programa, cabendo, porém, a um especialista da área, a definição do tributo mais oportuno a ser utilizado e dos critérios técnicos específicos, de acordo com a esfera federativa responsável pelo programa – municipal, estadual ou federal –, observada a legislação vigente e os limites constitucionais de competência tributária.

Em suma, o programa possibilitaria não apenas benefícios para os ex-detentos, com a ampliação das oportunidades de trabalho, como também beneficiaria as empresas participantes, diante dos benefícios fiscais, movimentando, desse modo, a economia. Ainda, o programa seria de extrema valia para o Estado, haja vista a possível redução da reincidência criminal e efetivação da função preventiva especial positiva da pena. Por fim, os benefícios se estenderiam também a sociedade, tendo em vista o fato desta colher diretamente os frutos da atividade laborativa e do impacto na segurança pública.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No intuito de perquirir o problema de pesquisa que norteou o presente estudo, esta pesquisa demonstrou a importância da atividade laboral como mecanismo de efetivação da finalidade preventiva especial positiva da pena, isto é, aquela que objetiva a reeducação dos apenados, preparando-os para o retorno à sociedade com um estilo de vida compatível com as normas jurídicas, de modo que o agente do ato ilícito não volte a agir contrariando a lei, mitigando, pois, os riscos de reincidência.

A priori, de modo a contextualizar a questão para o leitor, analisamos as teorias existentes acerca da finalidade da pena, destacando-se que o Código Penal Brasileiro adotou uma espécie de teoria mista, ao dispor que as penas devem ser suficientes para a reprovação e prevenção do crime. Assim, quanto ao caráter preventivo, entendemos este possui o condão de intimidar o autor do ato ilícito para que ele não volte a agir contrariamente às leis, além de reeducar e ressocializar o apenado, preparando-o para um estilo de vida compatível com as normas jurídicas.

Com base nisso, concretizando o objetivo geral desta pesquisa de realizar um estudo sobre o papel do trabalho e da capacitação profissional no cumprimento da função preventiva

especial positiva da pena, examinamos as iniciativas existentes voltadas à qualificação profissional e empregabilidade de presos e egressos, especialmente no âmbito estadual maranhense, ocasião em que fora possível identificar os impactos positivos do trabalho prisional, destacando sua função educativa e produtiva.

Nessa perspectiva, verificamos que, além de proporcionar a remição da pena, a atividade laboral possibilita o desenvolvimento de habilidades profissionais, facilitando a reinserção no mercado de trabalho dos egressos. Nesse contexto, as iniciativas estudadas demonstram que o fomento ao trabalho de internos e egressos é capaz de gerar benefícios não só para os apenados, como também para o Estado, e para a sociedade que colhe os frutos da atividade laboral em questão.

Assim, programas como “Trabalho com Dignidade”, "Mãos à Obra", e "Começar de Novo" demonstram a importância da utilização da mão de obra carcerária em diversas frentes, porquanto geram economia para os cofres públicos, fortalecem a infraestrutura do Estado, beneficiam a sociedade, e oferecem aos detentos oportunidades reais de capacitação profissional.

Ademais, a necessidade de o Estado investir em programas de capacitação e estímulo à atividade laboral de detentos e egressos justifica-se pelo estigma que acompanha aqueles que tiveram contato com o cárcere, porquanto os núcleos alheios ao sistema prisional (a exemplo do mercado de trabalho) podem apresentar resistência em oferecer oportunidade para esse público, conforme aduzido por Eugenio Raúl Zaffaroni, em fala colacionada outrora nesta pesquisa. Tal cenário dificulta a reintegração dos ex-detentos, prejudicando a efetivação da função preventiva especial positiva da pena.

Nessa perspectiva, e no intuito de concretizar o objetivo referente à propositura, com base nas informações colhidas, de um programa de incentivo à contratação de egressos, visando aumentar a taxa de empregabilidade entre esse público, e mitigar o fenômeno da reincidência penal, afirma-se que a criação de um programa de benefício fiscal para empresas que contratarem egressos mostra-se como uma solução interessante para minimizar a barreira apontada. Desse modo, a redução progressiva de tributos para empresas participantes poderia estimular a adesão do setor privado, fortalecendo a inserção do público egresso no mercado de trabalho, e possivelmente reduzindo os índices de reincidência criminal.

Em suma, a presente pesquisa não possui a pretensão de fornecer uma visão utópica de que a reincidência penal decorre exclusivamente da dificuldade de inserção de egressos no mercado de trabalho. Reconhece-se que inúmeros outros fatores podem explicar esse fenômeno. Todavia, existindo uma porcentagem de egressos que verdadeiramente buscam uma

oportunidade de mudança de vida, este estudo direciona-se a eles, com o fito de propor caminhos viáveis para tanto.

Desse modo, ao responder o problema de pesquisa levantado na introdução, afirma-se que um mecanismo que pode ser utilizado pelo serviço de Inteligência de Estado, ensejando o estímulo à reintegração pelo trabalho de modo que seja possível efetivar a função preventiva especial positiva da pena, trata-se do desenvolvimento de um programa de incentivo de contratação de egressos, mediante benefícios fiscais para empresas que aderirem ao programa.

Isso porque, ao oferecer oportunidade de trabalho para o público egresso, o referido programa pode viabilizar uma chance para que estes indivíduos retornem à sociedade de modo compatível com as normas jurídicas, contribuindo para a diminuição dos índices de reincidência penal, para o fortalecimento da segurança pública estatal, e, acima de tudo, para a efetivação da função preventiva especial positiva da pena.

## 7 REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988], Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210). Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 13 abril 2025.

BRASIL. Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009. **Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>. Acesso em: 12 abril 2025.

BRASIL. Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019. **Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>. Acesso em: 12 abril 2025.

CARDOSO, Carlos Manuel. **As Políticas de Reinserção Social de Reclusos: um estudo de caso com reincidentes.** 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade da Beira Interior, Corvilhã – Portugal, 2015.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social.** 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: <https://archive.org/details/da-divisao-social-do-trabalho.-emile-durkheim-traducao-de-eduardo-brandao.-2a-ed/page/n3/mode/1up?q=conclus%C3%A3o>. Acesso em: 5 abril 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral, arts. 1º a 120.** 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

FIGUEIREDO, Antônio. **Educação começa receber uniformes produzidos com mão de obra carcerária.** Maranhão: Secretaria de Estado da Educação (Seduc), 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/educacao-comeca-receber-uniformes-produzidos-com-mao-de-obra-carceraria/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal.** 24ª. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2022.

LIMA, Renato. **Manual de Execução Penal.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MARANHÃO. Lei nº 10.182, de 22 de dezembro de 2014. **Dá nova redação à Lei Estadual nº 9.116/2010, criando a Política Estadual “Começar de Novo”, dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão, e dá outras providências.** São Luís, MA: Palácio Do Governo Do Estado Do Maranhão, 2014. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/2014\\_lei\\_comeoar\\_de\\_novo\\_n\\_10\\_182\\_2014\\_15052017\\_1558.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/2014_lei_comeoar_de_novo_n_10_182_2014_15052017_1558.pdf). Acesso em: 12 abril 2025.

MARANHÃO. Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022. **Regulamenta a Lei nº 10.182, de 22 de dezembro de 2014, que cria a Política Estadual “Começar de Novo”, dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para admissão de pessoas presas, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão, e dá outras providências.** São Luís, MA: Palácio Do Governo Do Estado Do Maranhão, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qcOYk>. Acesso em: 12 abril 2025.

MARANHÃO. Poder Judiciário do Estado do Maranhão. **TJMA regulamenta Política para reinserção de egressos(as) no mercado.** Maranhão: Tribunal de Justiça do Maranhão: 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/508335/tjma-regulamenta-politica-para-reinsercao-de-egressos-no-mercado>. Acesso em: 20 set. 2024.

MARANHÃO. Governo do Maranhão. **Mão de obra carcerária produz móveis para delegacias entregues pelo Governo do Estado**. Maranhão: 21 fev. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/PpGEx>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARANHÃO. Governo do Maranhão. **Mão de obra carcerária começa a produzir equipagens esportivas**. Maranhão: 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/mao-de-obra-carceraria-comeca-a-produzir-equipagens-esportivas>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARANHÃO. Governo do Maranhão. **Parceria Seap e Agemsul utiliza mão de obra carcerária para pavimentação de ruas**. Maranhão: 12 abril 2024. Disponível em: <https://agemsul.ma.gov.br/noticias/parceria-seap-e-agemsul-utiliza-mao-de-obra-carceraria-para-pavimentacao-de-ruas>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARANHÃO. Universidade Federal do Maranhão. TV UFMA. **Conheça o projeto "Digitalização"**. Maranhão. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/projeto-digitalizacao-utiliza-a-mao-de-obra-carceraria-para-organizar-os-processos-publicos>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Governo. **AVISO DE PAUTA: Governo do Maranhão lança programa Mãos à Obra para manutenção de mais de 3.500 prédios da administração estadual**. Maranhão: 7 nov. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/8E6qG>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MÃO de obra carcerária maranhense produz ovos de chocolate para o período da Páscoa. **O Imparcial**, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2024/03/mao-de-obra-carceraria-maranhense-produz-ovos-de-chocolate-para-o-periodo-da-pascoa/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Júlia. **Decreto regulamenta reserva de vagas para internos e egressos do sistema prisional**. Maranhão: Tribunal de Justiça do Maranhão, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507434/decreto-regulamenta-reserva-de-vagas-para-internos-e-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 10 out. 2024.

NUCCI, Guilherme. **Curso de execução penal**. 3<sup>a</sup>. ed. rev. & atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROXIN, Claus. *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*. 2<sup>a</sup>. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SÃO LUÍS. Lei n° 7.291, de 02 de maio de 2023. **Institui em São Luís, o Programa MAIS Mulheres que concede incentivo fiscal a empresas que empreguem no seu quadro de funcionários mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social, e dá outras providências**. São Luís, MA: Câmara Municipal de São Luís, 2023. Disponível em: <https://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/documento/view/14855>. Acesso em: 14 abril 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.